

Banco de Moçambique
Governador

Aviso nº 10/GBM/2013

Maputo, 4 de Julho de 2013

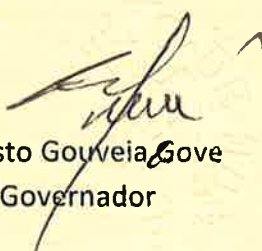
Assunto: **REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO NO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

Havendo necessidade de disciplinar a abertura, a movimentação, o bloqueio e o encerramento de contas de depósito no Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 41 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 37, ambas da Lei nº 1/92, de 03 de Janeiro, bem assim do n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República de Moçambique, o Banco de Moçambique aprova:

Os REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO NO BANCO DE MOÇAMBIQUE, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.


Ernesto Gouveia Gove
Governador

Anexo

**REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO
NO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1
Objecto**

O presente Regulamento estabelece os requisitos mínimos de abertura, movimentação, bloqueio e encerramento de contas de depósito em moeda nacional e estrangeira junto do Banco de Moçambique.

**Artigo 2
Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito sedeadas no país, às sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e a outras entidades permitidas por lei, titulares de contas de depósito em moeda nacional ou estrangeira no Banco de Moçambique.

**Artigo 3
Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Abertura de conta de depósito – o acto através do qual se efectua o registo do titular de conta de depósito no Banco de Moçambique e se inicia a movimentação dos fundos;
- b) Bloqueio de conta de depósito – a restrição, por tempo determinado, dos poderes dos titulares de efectuar a livre movimentação dos fundos mantidos na conta de depósito aberta no Banco de Moçambique;



- c) Conta de depósito – o registo contabilístico organizado referente às operações realizadas no âmbito dessa conta, que permite ao respectivo titular efectuar operações bancárias, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
- d) Encerramento de conta de depósito – a cessação do contrato de abertura da conta de depósito junto do Banco de Moçambique;
- e) Movimentação da conta de depósito – a operação de débito ou de crédito de valores na conta de depósito;
- f) Titulares de conta de depósito – Instituições de crédito e sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e entidades autorizadas a abrir conta de depósito no Banco de Moçambique, nos termos e condições estabelecidos por este.

CAPÍTULO II

ABERTURA, MOVIMENTAÇÃO, BLOQUEIO E ENCERRAMENTO DE CONTAS DE DEPÓSITO EM MOEDA NACIONAL E ESTRANGEIRA

Secção I

Abertura e movimentação de contas

Artigo 4

Titulares e requisitos de abertura de contas

1. Podem ser titulares de contas de depósito em moeda nacional e estrangeira no Banco de Moçambique:
 - a) As instituições de crédito autorizadas a exercer a sua actividade em Moçambique;
 - b) As sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro;
 - c) Outras entidades permitidas por lei.

2. No acto de abertura de contas de depósito, as entidades referidas no número anterior devem apresentar:
 - a) Pedido de abertura de conta de depósito, assinado por pessoa competente na entidade;
 - b) Ficha de Cliente Institucional devidamente preenchida e assinada por pessoa competente na entidade;
 - c) Fichas de Cliente Procurador devidamente preenchidas e assinada por pessoa competente na entidade;
 - d) Ficha de Assinaturas devidamente preenchida;
 - e) Estatutos ou Acta da Assembleia Geral da Sociedade;
 - f) Procuração emitida a favor dos representantes da entidade;
 - g) Autorização do exercício da actividade emitida pelo Banco de Moçambique;
 - h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT); e
 - i) Fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de identificação válidos dos procuradores, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 13 de Fevereiro, do artigo 8 do Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 1/2006, de 28 de Fevereiro.

3. A decisão sobre o pedido de abertura de conta de depósito é tomada no prazo de 04 (quatro) dias, contados da data da sua recepção, devendo ser notificada, por escrito, à entidade solicitante.

Artigo 5

Número de contas admissíveis

1. As entidades previstas no n.º 1 do artigo 4 do presente regulamento só podem:
 - a) abrir uma única conta de depósito, em moeda nacional;
 - b) abrir uma conta de depósito para cada denominação em moeda estrangeira.

2. Constitui excepção ao número anterior a obrigatoriedade de abertura de uma nova conta, junto do Banco de Moçambique, para efeitos de compensação e outro tipo de operações, nos termos do Regulamento sobre o apuramento e a constituição de reservas obrigatórias.



Artigo 6

Movimentação e consulta de contas em moeda nacional e estrangeira

1. As condições de movimentação e consulta de conta de depósito constam da Ficha de Assinaturas a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 4 do presente Regulamento.
2. A alteração das condições de movimentação e consulta a que se refere o número anterior deve ser previamente notificada ao Banco de Moçambique.

Artigo 7

Saldo nas contas

1. As contas de depósito devem ter saldo igual ou superior a zero.
2. Em face dos objectivos da política monetária, o Banco de Moçambique poderá estabelecer os saldos máximos e mínimos a registar em cada uma das contas em moeda nacional e estrangeira.
3. A forma de cálculo e a operacionalização do disposto no número anterior são definidas pelo Banco de Moçambique.

Artigo 8

Liquidação das contas em moeda nacional

1. No caso de falta ou insuficiência de fundos na conta em moeda nacional para realizar determinadas operações, estas podem ser liquidadas mediante a apresentação de garantias para a colateralização do crédito intradiário.
2. Para efeitos do número anterior, são consideradas garantias os activos estabelecidos no Regulamento do Mercado Monetário Interbancário e no Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa.
3. A data-valor da operação é a data da liquidação ou posterior à liquidação da mesma, não sendo aceite transacção com data-valor retroactiva.



Secção II

Bloqueio e encerramento de contas em moeda nacional e estrangeira

Artigo 9

Causas, condições e efeitos de bloqueio de conta em moeda nacional

1. A conta de depósito em moeda nacional é bloqueada por incumprimento do Regulamento sobre o apuramento e a constituição de reservas obrigatórias.
2. As contas de depósito em moeda nacional e estrangeira podem ser bloqueadas nos demais casos previstos na legislação aplicável.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a conta de depósito em moeda nacional é bloqueada na data indicada e comunicada pelo Banco de Moçambique ao titular.
4. Bloqueada a conta, o titular deve proceder à abertura de uma nova de acordo com o Regulamento sobre o apuramento e a constituição de reservas obrigatórias.

Artigo 10

Causas e condições de encerramento de contas em moeda nacional e estrangeira

1. As contas de depósito em moeda nacional e estrangeira podem ser encerradas nos seguintes casos:
 - a) Revogação da autorização para o exercício da actividade, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Pedido, por escrito, do titular dirigido e assinado por pessoa competente, acompanhado da respectiva deliberação do órgão social competente.
2. Tratando-se de conta de depósito aberta nos termos do n.º 4 do artigo 9 do presente Regulamento, o seu encerramento tem lugar após o cumprimento da sanção prevista no Regulamento sobre o apuramento e a constituição de reservas obrigatórias.



3. Para efeitos dos números anteriores, a conta é encerrada:
 - a) Com a publicação do despacho que determina a revogação da autorização do exercício da actividade; e
 - b) Na data requerida pelo titular e na hora do fecho do Mercado Monetário Interbancário.

4. Encerrada a conta, o saldo é transferido para a conta bancária indicada pelo titular ou de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 11
Regime sancionatório

Aplica-se à violação dos requisitos mínimos previstos no presente Regulamento o regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 15/99, de 01 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

